



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Recurso nº. : 123.173
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : FLÁVIO MENDES BITELMAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.761

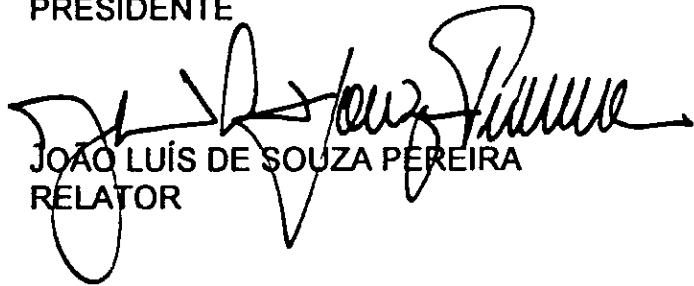
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE COMERCIAL - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - A retificação da declaração dos sócios ou acionistas, em razão da reavaliação do ativo permanente da pessoa jurídica, somente é admitida se comprovada a referida reavaliação, inclusive com a demonstração do ajuste na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Em qualquer caso, a avaliação dos imóveis atribuindo o valor de mercado em 31 de dezembro de 1991 deve ser comprovada através de laudo de engenharia que detalhadamente demonstre o valor de mercado à época, não podendo ser acolhida mera indicação de valor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLÁVIO MENDES BITELMAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Acórdão nº. : 104-17.761

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Acórdão nº. : 104-17.761
Recurso nº. : 122.981
Recorrente : FLÁVIO MENDES BITELMAN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário 1991.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de retificação da declaração afirmando possuir participação acionária na empresa Alphatron S/A, cujo valor apresenta erro na atribuição do valor de mercado da referida participação societária.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo-Oeste, através da decisão de fls. 73/74, indeferiu a solicitação de retificação sob os seguintes fundamentos: (a) o laudo emitido por auditores independentes é uma projeção econômica financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para efeito de obtenção das expectativas futuras da mesma e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos do integrais do patrimônio, bem como não foram inseridos, os balanços publicados pelas empresas; (b) o valor da participação societária equivale a uma fração do patrimônio líquido e não a uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de fórmulas estatísticas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Acórdão nº. : 104-17.761

Através da manifestação de inconformismo de fls. 78/80, o sujeito passivo pretende reformar a decisão da DRF São Paulo-Oeste sustentando que: (a) o laudo de avaliação foi realizado por empresa capacitada; (b) o trabalho de avaliação tratou de demonstrar o valor de mercado das ações da empresa Alpatron S.A em 31/12/91, sendo o valor de mercado de seus ativos, determinado, para essa mesma data, com base no Método Comparativo de Dados de Mercado, em conformidade com a determinações da ABNT e do IBAPE; (c) o mesmo critério foi aceito quando da análise da solicitação do contribuinte João Paulo Farkas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pleito do sujeito passivo através de decisão (fls. 108/111) que recebeu a seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91.

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento.

Às fls. 114/119, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário, basicamente ratificando suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Acórdão nº. : 104-17.761

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De acordo com expressa previsão legal, é autorizada a retificação de declaração de rendimentos para que sejam indicados os bens de propriedade do sujeito passivo ao valor de mercado apurado em 31 de dezembro de 1992.

No entanto, deve ficar bem claro que esta permissão legal não é ampla. Pelo contrário, nesta modalidade de retificação é indispensável que o novo valor atribuído aos bens seja devidamente demonstrado através de laudos técnicos que, através de análise e avaliações, concluam de forma fundamentada pela pertinência do novo valor do bem.

Na hipótese dos autos, contudo, constato que o laudo de avaliação não traduz a metodologia utilizada. Observo que o laudo limita-se a descrever superficialmente as características dos imóveis, atribuindo-lhes um determinado valor. Mas como foram apurados tais valores? Que comparações foram utilizadas? Que critérios foram utilizados na avaliação?

Nenhuma destas respostas consta do laudo de avaliação.



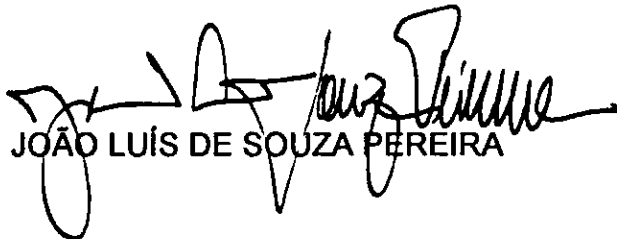
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004479/96-52
Acórdão nº. : 104-17.761

Mas não é só. Tratando-se de reavaliação de quotas ou ações de sociedade comercial, através da reavaliação de bens do ativo permanente e, conseqüentemente, do patrimônio da sociedade, é indispensável a comprovação deste ajuste tanto nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, quanto da respectiva declaração de rendimentos, sob pena de se caracterizar uma retificação fictícia na declaração da pessoa física.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA